



Exma. Senhora Presidente da  
Agência de Gestão da  
Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP,

Dirijo-me a V. Exa. na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, e ao abrigo do disposto no artigo 54.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sequência da denúncia de factos praticados pelos serviços do IGCP que determinam a violação da lei, na medida da colocação de obstáculos à prática de atos próprios de Advogados que, não só não são legalmente previstos, como contrariam em absoluto a legislação aplicável – o que pretendo esclarecer junto de V. Exa., por forma a garantir que o que venho de aludir não torna a suceder.

Refiro-me a episódios, que foram denunciados a este Conselho Regional por Advogados inscritos na Ordem dos Advogados, nos quais os serviços do IGCP recusaram o exercício de mandatos forenses, negando, a título de exemplo, o pedido de emissão de uma declaração de certificados de aforro que lhes era apresentado por um Advogado, pelo facto de a procuração forense ao abrigo da qual praticavam os referidos atos próprios de Advogados não ser acompanhada do reconhecimento de assinatura que entendiam devido.

É este assim o ponto que surge essencial esclarecer, uma vez que o desconhecimento dos serviços do IGCP quanto à legislação aplicável leva ao impedimento ilegal do exercício do mandato forense e, por conseguinte, cria dificuldades inadmissíveis ao exercício da profissão pelos Advogados, na medida em que contraria o sentido seguido pelo legislador.

Com efeito, por meio do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro, no seu artigo único, o legislador veio isentar as procurações passadas a advogado de intervenção notarial.

Como resulta do aludido, a norma é clara e inequívoca ao afastar a necessidade de intervenção notarial - como por exemplo para efeito do reconhecimento de assinaturas -, para que a procuração forense seja válida e eficaz.



Como também é bom de ver, não foi expressa qualquer salvaguarda que permita a abertura de exceções, mediante determinados pressupostos ou situações específicas.

É ainda certo que não existe qualquer norma especial que o preveja e ao abrigo do qual pudesse ter ocorrido a recusa manifestada pelos serviços do IGCP – o que, em todo o caso, e de acordo com a informação que nos foi transmitida, também não foi invocado pelos serviços.

Repare-se ainda que também a regra do Código de Processo Civil relativa à forma como são conferidos poderes ao mandatário foi alterada em consonância com o disposto no DL n.º 267/92, de 28 de novembro, tendo sido suprimida a referência à intervenção notarial, anteriormente constante do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto 44129, de 28 de dezembro, enquanto pressuposto da validade da procuração forense constante de documento particular, tal como resulta do artigo 43.º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

O afastamento da exigência de intervenção notarial, para efeito da concessão de poderes ao Advogado, para efeito da constituição de mandato forense, foi motivado pelo reconhecimento da imperiosidade da desburocratização da intervenção dos Advogados e na medida da confiança que lhes é reconhecida.

Foi este, com efeito, o sentido expresso no preâmbulo do DL n.º 267/92, de 28 de novembro, nos seguintes moldes:

A celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades de hoje, cometendo ao Estado a necessidade de, por um lado, assegurar o rigor e a certeza dos actos praticados pelos cidadãos e, por outro, eliminar formalismos desnecessários, bem como a fé de que gozam os actos praticados por advogados, foram razões invocadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro, para justificar a abolição do reconhecimento notarial da assinatura do advogado no acto de substabelecimento.



Estas mesmas razões e a experiência já colhida justificam que se vá mais além e se consagre agora que os advogados a quem é conferido o mandato atestem a veracidade do mesmo e a extensão dos poderes que lhes são conferidos, enveredando-se, assim, por uma via realmente desburocratizante, capaz de poupar esforços inúteis ao cidadão que acede ao direito e aos tribunais.

Repare-se ainda que, caso a norma vertida no DL n.º 267/92, de 28 de novembro não existisse ou não fosse aplicável, e atenta a omissão de regulação do tema em qualquer outra norma, a forma das procurações obedeceria às regras gerais do Código Civil quanto às procurações, para efeito de representação voluntária.

Tal como resulta do artigo 262.º do Código Civil, as procurações revestirão a forma exigida para o negócio jurídico que o procurador pretenda realizar.

Nesta senda, e atenta a não exigência de uma forma específica para o tipo de intervenção a que nos reportamos, i.e., o pedido de emissão de uma declaração de certificados de aforro, o que resultaria da regra aludida é que as procurações podem ser emitidas por documento particular.

Os documentos particulares bastam-se com a respetiva assinatura, sem necessidade de autenticação, salvo o caso em que a veracidade da assinatura seja fundamentadamente colocada em causa pela parte contra quem o documento é apresentado, de acordo com o disposto nos artigos 373.º e 374.º do Código Civil.

Acontece que, no caso, os serviços do IGCP não colocaram em causa a veracidade da assinatura da procuração, não tendo levantado dúvidas quanto à respetiva veracidade – com efeito, limitaram-se a anunciar aquela que entendiam como uma regra formal de eficácia das procurações forenses e que passava pela obrigatoriedade de apresentação do reconhecimento de assinaturas.

Significa o referido que, quer recorramos ao DL n.º 267/92, de 28 de novembro, quer recorramos às regras do Código Civil relativas às procurações forenses, a posição assumida pelos serviços não encontra qualquer amparo legal.



Atento o até aqui exposto, é evidente e indiscutível a incorreção da exigência de apresentação de procuração forense, com reconhecimento de assinatura, que, ainda que decorra de mero erro, motivado pelo facto de essa exigência ter um dia existido, resulta manifestamente reprovável, face ao decurso de 30 anos desde a alteração legislativa que afastou tal imposição.

Deste modo, e por crer que V. Exa., não só desconhece, como não acompanha o entendimento expresso por alguns funcionários dos serviços do IGCP, peço a sua intervenção no sentido de esclarecer internamente o tema em apreço, por forma a garantir que situações como as descritas não voltam a suceder e que a legislação aplicável será cumprida.

Com os melhores cumprimentos,

João Massano,  
Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados